



Fêmea

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria
Projeto Direitos da Mulher na Lei e na Vida

ANO II Nº 7

BRASÍLIA-DF

JUNHO/93

Um grito geral pelo aborto e planejamento familiar!

As mulheres no Brasil têm obtido alguns avanços em assuntos voltados para a questão da mulher, com ênfase para o aborto, a esterilização e o planejamento familiar. Temas que são, sem dúvida alguma, delicados e polêmicos, porém, de fundamental importância principalmente no contexto da realidade brasileira.

Exemplo disso é o tema do aborto - apesar das barreiras de preconceito que têm dificultado bastante a regulamentação da sua prática - que pela primeira vez na história da Reunião Anual da SBPC, estará presente com a realização de uma "Tribuna Livre Sobre o Aborto", tendo à frente a senadora Eva Blay (PSDB-SP). No Congresso Nacional, o aborto também está em pauta, com a apresentação do Substitutivo, da

deputada Jandira Feghali (PC do BR) e do projeto da senadora Eva Blay.

Um outro avanço são as Mesas-redondas que vêm acontecendo com as três Subcomissões para Reforma do Código Penal e advogadas feministas visando a incorporação das propostas das mulheres no Anteprojeto do Executivo. A Subcomissão que tratou dos "Crimes Contra a Pessoa e os Costumes" incorporou, entre outras, a proposta pela descriminalização do aborto até a 12ª semana (terceiro mês) de gestação.

No próximo dia 12 de julho, um ato público será realizado, no Ministério da Justiça, para que as propostas apresentadas pelas mulheres sejam acatadas pela Comissão para Elaboração de Anteprojeto de Reforma da Parte Especial do Código Penal, instituída pelo próprio Governo.

INTERESSE POPULAR

Vários fatos têm demonstrado que estes assuntos começam a derrubar barreiras saindo do círculo dos movimentos de mulheres e dos gabinetes do Congresso Nacional, avançando em direção a uma discussão mais abrangente com a participação de outros segmentos e tornando-os uma questão de interesse popular.

Entre eles está o "Seminário Sobre Aborto e Esterilização" realizado em maio último, na Câmara dos Deputados, uma iniciativa do CFEMEA e da deputada Jandira Feghali, quando

participaram entidades de mulheres de vários estados, parlamentares, mas, também, representantes do Ministério da Saúde, do Conselho Nacional de Saúde e, muito importante, pessoas da sociedade, sem vínculo a partidos ou movimentos políticos que ali estiveram, por interesse mesmo, nos temas em debate. Um sinal claro de que estes temas - aborto, esterilização e planejamento familiar - começam a ser vistos por outros olhos, a provocar curiosidade e interesse popular.

Em termos de luta em favor destas questões, aí estão os movimentos de mulheres presentes em seminários, mesas-redondas, atos públicos. E ainda em termos de luta, mas também de atos concretos, alguns parlamentares que, no Congresso Nacional, apresentam projetos de lei proporcionando à sociedade, pelo menos, a possibilidade de ver estas questões que, regulamentadas, certamente trarão grandes benefícios ao povo brasileiro e ao Brasil, enquanto Nação.

**Os direitos da
convivente a partir
do reconhecimento da
União Estável**

Página 3

**Caravanas de
trabalhadoras rurais
em Brasília pelo
salário-maternidade**

Página 6

**Projeto de Lei
quer garantir a
Licença-paternidade**

Página 7

Propostas ao "Pacto
pela Infância e
Adolescência"
dão subsídios aos
governadores para
acabar com a
prostituição infantil.

Página 6

• Álvaro Villaça Azevedo

Tenho estado recentemente, na Câmara dos Deputados, em Brasília, a convite do CFEMEA, com as advogadas Leilah Borges da Costa, Elizabeth Garcez e Nadeje Domingues procurando defender o Projeto de Lei nº 1.888, de 1991, que objetiva a regulamentação da União Estável admitida, como uma das formas de constituição da família brasileira, pelo parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição de nossa República Federativa.

Além de ser o assunto de alto interesse social, em defesa da família brasileira de fato, em maior número, no País, desperta-me o interesse científico por ter sido essa matéria versada em minha monografia, publicada em 1986, "Do Concubinato ao Casamento de Fato" (Ed. Cejup, Belém do Pará, em 2ª ed., de 1987), quando se ensaiavam os passos do texto constitucional.

Tenha-se em conta, primeiramente, que, pelo regime das Ordenações Filipinas de 1603, que vigoraram até o início de vigência de nosso Código Civil, em 1º de janeiro de 1917, existiam, entre nós, o casamento religioso e o de fato ou presumido. O primeiro, por simples celebração religiosa, o segundo por convivência, do homem e da mulher, duradoura, provada por escritura pública ou por duas testemunhas, quando fosse necessário.

Esse casamento de fato, como o usus do direito Romano, independia, de qualquer celebração. Assim, à época só existia concubinato adulterino ou incestuoso, pois o puro, hoje considerado união estável, era considerado casamento.

Com o advento do Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, secularizou-se o casamento, passando a existir, reconhecido pelo Estado brasileiro, somente o casamento civil.

Desse modo, o casamento religioso, que era o fundamental, há milênios, passou a ser reconhecido, somente se cumpridas as formalidades civis, após a Lei nº 1.110, de 23 de maio de 1950, ficando proibido o casamento de fato ou presumido.

Iniciou-se a fase do contínuo aumento de desquites (hoje separações judiciais), mas sem o divórcio, dada a indissolubilidade, então, do vínculo matrimonial, o que provocou o aparecimento de uniões estáveis (concubinárias puras).

Mesmo com o surgimento do divórcio, entre nós, pela Lei nº 6.515 de 1977, não surtiu ele o efeito esperado, que todos se divorciassem, para se casarem,

após. Preferiu o povo brasileiro continuar mantendo e constituindo sua família de fato, pelas uniões estáveis.

Com maior número dessas uniões, atualmente, e com a jurisprudência exigindo a existência de sociedade de fato e do esforço comum dos conviventes para aquisição de seus bens comuns, além da simples convivência, esqueceram-se os julgadores, data venia, do elemento fundamental da união, da espiritualidade que une o casal. Este elemento não é considerado, na Súmula 380 do Supremo Tribunal, que, somente, admite a participação patrimonial dos conviventes, quando da dissolução de sua convivência, quanto aos bens adquiridos com o esforço comum, de caráter econômico, portanto. Não basta, para esse entendimento jurisprudencial, a simples convivência more uxore, respeitosa e profícua, como deveria ser, por presunção relativa.

Hoje, não só a união estável como o concubinato adulterino, receberam o mesmo tratamento dessa mesma Súmula; pois, provada a participação econômica dos conviventes, como em qualquer sociedade de fato, têm eles direito ao produto de sua contribuição.

Em uma união estável, em que um dos conviventes seja, por exemplo, engenheiro, e o outro sem habilidades profissionais, nessa área, fica impossível a este comprovar o esforço aquisitivo. A parte imaterial, da convivência do casal, fica, completamente, postergada.

Tenho assistido casos lamentáveis, em que a companheira, de longos anos, com a morte de seu companheiro, vê-se pedindo migalhas no espólio deste, em que os filhos dos conviventes, criados com especiais cuidados da mãe, recebem herança em detrimento dela, impedindo o recebimento de sua metade patrimonial, que, por direito, deveria caber à dedicada companheira e mãe.

A família não é constituída como uma sociedade civil e comercial, mas com elementos imateriais, que a fortalecem, em segurança do próprio Estado.

As causas de família, em geral, como as da união estável, devem desenvolver-se nos juízos de família, com as cautelas, que nele se exigem, com o segredo de justiça, a salvaguardar os interesses da personalidade dos componentes do organismo familiar.

*Doutor em Direito, Professor Universitário e Conselheiro da OAB-SP

Quatro milhões de mulheres fazem aborto, por ano, no Brasil, segundo estimativa feita pela Organização Mundial de Saúde. Um ato que, considerado ainda ilegal, leva milhares de brasileiras a submeterem-se a esse tipo de intervenção, na maioria das vezes, sob condições precárias, uma vez que poucas são aquelas que possuem condições financeiras para pagar clínicas, também clandestinas, porém, decentes. Com algumas, tudo termina bem. Centenas de outras, no entanto, não têm a mesma sorte e, quando não ficam com sequelas irreparáveis, morrem ali mesmo, na cama ou seja lá qual for o lugar a elas destinado nestas clínicas.

Diante desta realidade, acreditamos que a discussão da sociedade em torno do aborto, no momento, não deve estar centrada no "ser contra ou a favor" do mesmo mas, sim, voltada para uma prática que tornou-se realidade no nosso cotidiano e para a qual decisões firmes devem ser tomadas e soluções urgentes apresentadas, no sentido de fazer com que o Governo assuma, definitivamente, que trata-se de uma questão de saúde pública e que precisa ser resolvida.

Fazemos, ainda, um outro questionamento, voltado para as punições previstas na legislação em vigor para aquelas que são flagradas no ato do aborto ou que, em recorrendo ao hospital em função de um aborto mal feito, confessam tê-lo praticado e por isso são classificadas como criminosas e condenadas até mesmo a prisão. Questionamos, então, se é justo, punir uma mulher que: desassistida pelo Estado, sem acesso a informações sobre os métodos anticoncepcionais e aos próprios, criando um número de filhos que mal consegue sustentar, e tantas outras situações, opta por interromper a sua gravidez. E, independente do fator sócio-econômico, é correto obrigar uma mulher a ter um filho que ela não deseja?

Bom, se o Governo, ciente da gravidade da situação, nada faz, então, façamos nós! E, certamente encontraremos um momento bastante oportuno para, mais uma vez, colocarmos o aborto em discussão: a 45ª Reunião Anual da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC), que acontece na segunda quinzena de julho, quando a senadora Eva Blay debaterá o tema em uma "Tribuna Livre Sobre o Aborto".

A verdade é que debates, discussões e propostas sobre a questão do aborto, não faltam. Outra verdade que precisa ser dita: apesar da ilegalidade da sua prática e das punições previstas no Código Penal, ainda sim, são centenas, milhares de mulheres enfrentando tudo isso, todos os dias, a qualquer custo. E, o que é ainda mais grave, uma prática que tem resultado em 40 mil mortes, por ano, no Brasil. A luta pela solução do problema não é individual e, muito menos, só das mulheres. Precisamos estar conscientes de que a questão envolve toda a sociedade e é dela, portanto, a responsabilidade sobre as consequências do ato de abortar, que traz dor e sofrimento, sim, mas que não deixa de ser praticado, indiscriminadamente. Um problema que há anos se arrasta e que, no entanto, praticamente não saiu do lugar.

EXPEDIENTE

CFEMEA - CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ACESSORIA

CLN 111 Bloco C sala 108 CEP: 70754-530

Telefone: (061) 347-5004

Fax: (061) 273-9419

Projeto - DIREITOS DA MULHER NA LEI E NA VIDA

Equipe responsável:

Mariene Libardoni, Gilda Cabral, Guacira César de Oliveira, Íris Ramalho Cortês e Malô Ligocki.

Conselho Consultivo:

- Parlamentares: Deputada Benedita da Silva, Jandira Feghali, Luci Choinacki, Maria Luiza Fontenele, Marilu Guimarães, Rita Camata, Sandra Starling e Socorro Gomes. Deputados José Genofino e Nelson Jobim. Senadora

Merlucio Pinto e Senador José Paulo Bisol.

- Feministas: Dóris Louise de Castro Neves, Florisa Verucci, Gilse Concenza, Heleieth Saffioti, Lídice da Mata,

Marah Régia, Maria Beneloc Godinho Delgado, Maria Bethânia de Melo Ávila, Maria Tereza Augusti, Rosiska Darcy

de Oliveira, Sílvia Pimentel, Sueli Carneiro e Zulayê Cobra Ribeiro.

Comitê de Especialistas:

Ana Maria Costa, Dóris Louise de Castro Neves, Eleonora Menecucci de Oliveira, Elizabeth Garcez, Florisa Verucci,

Isabel Grein, Leilah Borges da Costa, Márcia Camargo, Maria do Carmo Menezes, Maria do Socorro, Jô Moraes,

Paola Capelin Giuliane, Sarah Sorrentino, Sílvia Pimentel, Sônia Corrêa e Sueli Carneiro.

Jornalista Responsável: Nise Quintas

Registro: 1179/07/32 v./DF

Colaboração: Álvaro Villaça Azevedo

Revisor: Malô Ligocki

Diagramação: Dilson Neves e Gustavo Pedroza

Impressão: Correio Brasiliense (061) 321-2123

Apoio: FUNDAÇÃO FORD e FUNDAÇÃO MAC ARTHUR

Regulamentação da União Estável

A luta dos movimentos de mulheres, em todo o mundo e, em especial, no Brasil, pelo reconhecimento da união estável, mais comumente chamada de "concubinato", vem sendo travada há alguns anos e, apesar das dificuldades de ordem moral e legal, a partir de 1988, tal situação foi inicialmente superada com o reconhecimento expresso no artigo 226, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: "Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento."

A união estável, no entanto, estaria definitivamente reconhecida caso este preceito constitucional estivesse regulamentado, o que não ocorreu até hoje. E o que se constata é que este tipo de união, muito frequente no Brasil, pela inexistência de uma legislação específica, só encontra proteção previdenciária ou solução através de ações judiciais que têm, reiteradas vezes, reconhecido os direitos da "concubina".

A deputada Beth Azize (PDT-AM), em 1991, apresentou projeto de lei nº 1888/91 para regulamentar o parágrafo 3º do artigo 226 da Constituição Federal, elaborado com a assessoria da advogada Florisa Verucci. De lá para cá, sob apreciação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação (CCJR), da Câmara dos Deputados, o projeto obteve a sua terceira versão, apresentada mês passado, pelo relator, deputado Edésio Passos (PT-PR) e deve ser colocado em votação no próximo mês de agosto.

E qual o motivo para essa demora do projeto em questão somente na CCRJ? É que o primeiro relatório, elaborado pelo deputado e relator da Comissão, Edésio Passos, também com a assessoria da advogada Florisa Verucci, recebeu, em voto separado, parecer contrário do deputado Nilson Gibson (PMDB-PE). O CFEMEA, então, convidou os advogados Leilah Borges, Álvaro Villaça, Nadeje Souza Domingues, Elizabeth Garcez, Rosana Rondon e Iáris Ramalho Cortês para, em conjunto, realizarem um estudo sobre o projeto.

O resultado da reunião realizada no mês passado, não poderia ter sido melhor pois, de lá, saiu um Substitutivo ao projeto, para ser novamente apresentado à Comissão pelo próprio relator, deputado Edésio Passos. Podemos destacar, neste Substitutivo, como importantes matérias reguladoras da união estável os seguintes pontos: "Artigo 1º - União Estável é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato". O artigo 2º tem a seguinte redação: "São direitos e deveres iguais dos conviventes: respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca, e, guarda, sustento e educação dos filhos

comuns".

O artigo 3º garante que "os conviventes poderão, por meio de contrato escrito, regular seus direitos e deveres, observados os preceitos dessa lei, as normas de ordem pública atinentes ao casamento, os bons costumes e os princípios gerais de direito", e o artigo 5º diz que "os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou outro ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contratual escrita, em contrário".

O artigo 6º, é um item que merece relevância pois estabelece que "a união estável dissolver-se-á pela vontade das partes, por morte de um dos conviventes, por rescisão ou por denúncia do contrato, escrito ou verbal, dos conviventes", assim como o artigo 7º que determina: "Dissolvida a união estável por rescisão, a assistência material prevista nesta lei será prestada pelos conviventes ao que dela necessitar, a título de alimentos".

Por fim, os artigos 8º e 9º também

Igualdade na Relação matrimonial

Embora a Constituição Federal tenha assegurado a igualdade entre homens e mulheres, os resquícios da legislação ordinária, que privilegiava o homem na relação matrimonial, ainda persistem, gerando interpretações divergentes quanto à capacidade de cada um dos cônjuges. No sentido de dirimir dúvidas e estabelecer condições de igualdade, há muito reivindicada pelos movimentos de mulheres, vem o projeto de lei nº 4782/90, de autoria do Poder Executivo, e que tem como relator o deputado Roberto Magalhães (Bloco-PE), sugerir alterações à Lei de Introdução ao Código Civil e ao próprio Código Civil.

Neste projeto, destacam-se, entre outras, inovações como a revogação do instituto da chefia da sociedade conjugal, concedendo igualdade entre marido e mulher na administração dos bens do casal e dos filhos; liberdade de escolha de domicílio, sem prevalência do imperativo do marido, incluída a hipótese de se ausentar do domicílio; ampla liberdade de escolha do nome da família, podendo a mulher, adotar ou não, o nome do marido, assim como este poderá adotar o nome da família da mulher; igualdade plena no exercício do pátrio poder.

Pretende, também, eliminar dispositivos ultrapassados pela evolução da condição da mulher, que se tornaram injuriosos à sua dignidade, tais como os seguintes artigos, do Código Civil: artigo 178, parágrafo 1º, que garante ao marido anular o casamento, no prazo de dez dias, contraído com mulher já deflorada; artigo

merecem destaque na medida em que prevêm, respectivamente, que: "os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio", e que: "toda a matéria relativa à união estável é de competência do juízo das Varas de Família, assegurado o segredo de justiça". A ênfase para o artigo 9º é que a partir do julgamento das ações pelas Varas de Família, os litígios decorrentes da união estável terão tratamento especializado, como matéria relativa à família, ao contrário do que ocorre hoje, quando tais problemas são tratados e apreciados como simples relação civil.

O otimismo prevalece entre os diversos segmentos envolvidos com a questão na medida em que vários membros da CCJR já manifestaram a sua concordância com o Substitutivo elaborado com a assessoria jurídica solicitada pelo CFEMEA. O momento, agora, pede organização e mobilização para a efetiva regulamentação da matéria.

219, inciso IV, que considera erro essencial contra a pessoa o defloramento da mulher ignorado pelo marido antes do matrimônio e ainda o artigo 1744, inciso III, que autoriza a deserção por "desonestidade da filha que vive em casa paterna".

Vale ressaltar que a proposição em questão resultou do aproveitamento de projeto da deputada Irma Passoni (PT-SP) e de estudos das advogadas Florisa Verucci e Silvia Pimentel, enriquecidos com sugestões de Regina Beatriz Papa dos Santos, Georgette Naso, do professor João Batista Vilela, José Osório de Azevedo Jr., Tereza Aurora Lopes e Lamartine Correia de Oliveira.

Foram também apresentadas onze emendas à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, todas de autoria das deputadas Benedita da Silva (PT-RJ), Irma Passoni (PT-SP), Maria Laura (PT-DF), Sandra Starling (PT-MG) e Lucy Choinacki (PT-SC).

O projeto de lei nº 4782/90, que tem sua íntegra publicada no livro "Pensando Nossa Cidadania - Propostas para uma Legislação Não Discriminatória", do CFEMEA, já foi, aprovado, em junho último, na CCRJ e deverá entrar na pauta do plenário da Câmara dos Deputados no decorrer do 2º semestre. Sua aprovação definitiva é de fundamental importância no sentido de serem criados instrumentos jurídicos de defesa da igualdade entre homens e mulheres na relação matrimonial, com vistas a uma convivência conjugal equilibrada e justa.

Parlamentares lutam pelo

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 78, 1993
SENADORA EVA BLAY

Disciplina a prática do aborto, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A interrupção da gravidez é de livre decisão da gestante, até a décima segunda semana de gestação, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º Os arts. 125 e 128 do Código Penal passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 125.....

Parágrafo único. A pena cominada neste artigo é aumentada em um terço se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e é duplicada se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128. Não se pune o aborto praticado por médico:

I - Em qualquer idade gestacional:

a) se a gravidez resulta de estupro;

b) se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

II - até a décima segunda semana de gestação;

III - da décima segunda à vigésima quinta semana de gestação, se for comprovada a presença de patologia que possa comprometer a saúde física ou mental da gestante.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o aborto será precedido de consentimento escrito da gestante ou, quando absolutamente incapaz, de seu representante legal, além de atestado assinado por médico.

Art. 3º O consentimento e o atestado exigidos no artigo anterior serão mantidos em arquivo por um período mínimo de dez anos, na unidade de saúde em que se realizar o ato.

Art. 4º A interrupção da gravidez, nos casos previstos nesta Lei, deve ser assegurada à gestante pelo Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do atendimento integral à saúde da mulher.

Art. 5º É assegurado ao médico o direito de se recusar a fazer a intervenção de aborto, por razões de consciência sendo inescusável o atendimento pelo serviço de saúde.

Art. 6º O ato de interrupção da gravidez deverá ser notificado à autoridade sanitária do município onde se realizar, mediante documento assinado pelo médico responsável, contendo a identificação da paciente e do médico, a idade gestacional, o motivo da interrupção e as condições da alta médica.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se os arts. 124, 126 e 127 do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - e demais disposições em contrário.

No final de junho último a senadora Eva Blay apresentou projeto de lei (78/93) que descriminaliza o aborto no Código Penal, e considera-o como de livre decisão da gestante, até a 12ª semana de gestação. Desse período até a 25ª semana, o aborto é permitido apenas se for comprovada a presença de patologia que possa comprometer a saúde física ou mental da gestante.

"O projeto de lei por mim apresentado não recomenda a prática indiscriminada nem a utilização do aborto como método de planejamento familiar e, muito menos, a sua legalização total", explica a senadora em sua justificativa. "No entanto - argumenta

ela - as alterações legais propostas, se acompanhadas de uma política de informação e orientação às pessoas quanto ao uso correto de métodos contraceptivos, deverá resultar, de imediato, numa sensível diminuição dos índices de mortalidade materna e, a médio prazo, numa queda no número de abortos praticados no País, enfrentando o grave problema de saúde pública decorrente da ausência de políticas claras e objetivas que promovam a efetiva proteção aos direitos reprodutivos".

SUBSTITUTIVO DA DEPUTADA JANDIRA FEGHALI

-O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os artigos 124, 126, 127 e 128 do Decreto-lei 2.848, de 7 de junho de 1940 - Código Penal, passando o atual artigo 125, renumerado, a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Parágrafo único - A pena cominada neste artigo é aumentada em 1/3 (um terço), se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofrer lesão corporal de natureza grave, e é duplicada se por qualquer dessas causas lhe sobrevém a morte.

Art. 2º - É livre a interrupção da gravidez até a décima segunda semana de gestação, nos termos desta lei.

Art. 3º - É livre a interrupção da gravidez em qualquer idade gestacional:

I - se não houver outro meio de salvar a vida da gestante; e

II - se a gravidez resulta de estupro.

Parágrafo único - A interrupção da gravidez resultante de estupro deverá apenas ser precedida de solicitação da gestante.

Art. 4º - A partir da décima segunda semana até a vigésima quinta semana de gestação a interrupção de gravidez é permitida:

I - Quando houver evidência clínica embasada por técnica de diagnóstico complementar de que o nascituro apresenta anomalia física e ou mental grave e incurável, garantida a informação e opção da gestante.

II - Caso se comprove a contaminação da gestante pelo vírus HIV;

III - Caso ocorra risco de saúde física e mental da gestante.

Art. 5º - Em caso de dúvida sobre o diagnóstico apresentado nas hipóteses previstas nos incisos I e III do artigo 4º desta lei deverá haver diagnóstico conclusivo emitido por uma comissão multiprofissional da unidade da saúde, a ser indicada pela direção do Sistema Único a qual se vincula.

Art. 6º - A interrupção da gravidez, nos casos previstos no artigo 2º, e incisos I, II e III do Art. 4º, deverá ser precedida de consentimento por escrito da gestante, ou seu representante legal quando a mesma for incapaz, e de declaração assinada por 2 (dois) médicos, atestando a idade gestacional na data da realização do ato.

Parágrafo 1º - O consentimento e a declaração referidas no caput deste artigo deverão ser anexadas ao prontuário da paciente e mantidos arquivados por um período de, no mínimo, 8 (oito) anos, na unidade de saúde onde se realizou o ato.

Parágrafo 2º - Para as hipóteses contempladas no artigo 4º, além da documentação prevista no caput deste artigo deverá ser anexado ao prontuário um atestado assinado por 2 (dois) médicos, justificando a ocorrência do disposto naquele artigo.

Art. 7º - O ato de interrupção da gravidez

deverá ser notificado compulsoriamente à autoridade sanitária da unidade da federação onde o mesmo foi realizado, em formulário próprio, assinado pelo médico responsável, do qual constarão, no mínimo, a identificação da paciente, do médico responsável pelo ato, a idade gestacional e o motivo da interrupção.

Art. 8º - A rede pública de serviços de saúde deve assegurar à gestante, nas hipóteses previstas nesta lei, o atendimento adequado para submeter-se à interrupção da gravidez.

Parágrafo único - Do atendimento à gestante deverá fazer parte a assistência e orientação por equipe interdisciplinar, composta, além do médico, no mínimo, por um psicólogo e assistente social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

A deputada Jandira Feghali (PCdoB-RJ) também ocupa posição de destaque na luta pela legalização do aborto. Como relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, apresentou um Substitutivo ao projeto de lei 1097/91, de autoria do deputado Nobel Moura (PTR-RO) que, por sua vez, tem a ele apensados seis projetos de autoria dos deputados Eduardo Jorge (PT-SP), Sandra Starling (PT-MG), Celso Bernardi (PDS-RS), Gilvam Borges (PMDB-AP), Luiz Moreira (PTB-BA) e José Genoíno (PT-SP).

O Substitutivo da deputada Jandira Feghali determina ser livre o aborto até a 12ª semana de gestação, tirando para este caso o aborto do Código Penal ao revogar o artigo 128. Permite, ainda, a interrupção da gravidez a partir da 12ª até a 25ª semana se o nascituro apresentar, comprovadamente, alguma anomalia; caso a gestante seja portadora de Aids ou corra risco de saúde física e mental.

O consentimento por escrito da gestante, é exigência para a realização do aborto.

"A clandestinidade do aborto tem impossibilitado o controle, por parte das autoridades de saúde, e um atendimento médico adequado por falta de condições financeiras", avalia a parlamentar em seu parecer. "Essa situação acarreta constantes casos de mulheres com graves lesões, muitas vezes irreversíveis, ou mesmo levando essas mulheres à morte".

"Há que se ampliar a previsão legal para a prática do aborto, como medida de redução da mortalidade e proteção da saúde da mulher, entendida aqui nos aspectos físicos, mental e social. Essa ampliação viria acompanhar a tendência mundial, no sentido de se encarar a questão do aborto como um sério problema de saúde pública e não como uma matéria do direito penal", enfatiza Jandira Feghali.

A parlamentar também é relatora na Comissão de Seguridade Social e Família, do Projeto de Lei nº 20/91 dos deputados Eduardo Jorge e Sandra Starling, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento dos casos de aborto previstos no Código Penal, pelo Sistema Único de Saúde.

SUBSTITUTIVO DA DEPUTADA FÁTIMA PELAES

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 209, de 1991
Regulamenta o parágrafo 7º, art. 226, da Constituição Federal, que trata do Planejamento Familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.
O Congresso Nacional decreta:

aborto e planejamento familiar

CAPÍTULO I DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

Art. 1º - O Planejamento Familiar é direito de todo cidadão, observado o disposto nesta lei.

Art. 2º - Para fins desta lei, entende-se Planejamento Familiar como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal.

Parágrafo Único - É proibida a utilização das ações a que se refere o caput para qualquer tipo de controle demográfico.

Art. 3º - O Planejamento Familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde.

Parágrafo Único - As instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todos os seus níveis, na prestação das ações previstas no caput obrigam-se a garantir, em toda a sua rede de serviços, através de um programa de atenção integral à saúde da mulher em todos os seus ciclos vitais:

I - o atendimento pré-natal;
II - a assistência ao parto e ao puerpério;
III - o controle das doenças sexualmente transmissíveis;

IV - o controle do câncer cérvico-uterino e do câncer de mama;

V - o atendimento nos casos de interrupção voluntária da gravidez previstos em Lei.

Art. 4º - O Planejamento Familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

Art. 5º - É dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, prover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do Planejamento Familiar.

Art. 6º - As ações de Planejamento Familiar serão exercidas pelas instituições públicas e privadas, filantrópicas ou não, nos termos desta lei e das normas de funcionamento e mecanismos de fiscalização estabelecidos pelas instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único - Compete à direção nacional do Sistema Único de Saúde definir as normas gerais de Planejamento Familiar.

Art. 7º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas, instituições e organismos internacionais ou de capitais estrangeiros na assistência ao Planejamento Familiar, inclusive pesquisas experimentais "Animanobilis", salvo nas situações autorizadas e fiscalizadas pelo órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º - É obrigatória a prévia autorização e a fiscalização da direção nacional do Sistema Único de Saúde para a realização de qualquer experiência com pessoas no campo da regulação da fecundidade.

Art. 9º - Para o exercício do direito ao Planejamento Familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos, que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo Único - A prescrição a que se refere o caput só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informações sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10 - Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - homens e mulheres com capacidade civil plena, desde que observado o prazo mínimo de 60 dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce.

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois (02) médicos.

§ 1º - É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º - É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, deste artigo.

§ 3º - Não será considerada a manifestação da vontade, na forma do parágrafo 1º expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência do álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e a ooforectomia.

§ 5º - A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes, além do disposto neste artigo, somente poderá ocorrer mediante autorização judicial.

Art. 11 - Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 - É vedada a indução ou instigamento individual ou coletivo à prática da esterilização cirúrgica.

Art. 13 - É vedada a exigência de atestado de esterilização ou teste de gravidez para quaisquer fins.

Art. 14 - Cabe à instância gestora do Sistema Único de Saúde, guardado o seu nível de competência e atribuições, autorizar, cadastrar, fiscalizar e controlar as instituições e serviços que realizam assistência à saúde na área do Planejamento Familiar.

Parágrafo Único - Só podem ser autorizadas a realizar esterilização cirúrgica as instituições que ofereçam todas opções de meios e métodos de contracepção reversíveis.

CAPÍTULO II DOS CRIMES E DAS PENALIDADES

Art. 15 - Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta lei. Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

Parágrafo Único - A pena é aumentada de um terço se a esterilização for praticada:

I - durante os períodos de parto, aborto ou puerpério, salvo o disposto no inciso II, art. 10 desta Lei;

II - com manifestação da vontade de esterilizando expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente;

III - através da histerectomia e ooforectomia;

IV - em pessoas absolutamente incapazes, sem autorização judicial.

Art. 16 - Deixar o médico de notificar à autoridade sanitária as esterilizações cirúrgicas que realizar.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 17 - Induzir ou instigar dolosamente a prática de esterilização cirúrgica.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - Se o crime for cometido contra a coletividade, caracteriza-se como genocídio, aplicando-se o disposto na Lei nº 2.899, de 1º de outubro de 1956.

Art. 18 - Exigir atestado de esterilização para qualquer fim.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19 - Aplica-se aos gestores e responsáveis por instituições que permitam a prática de qualquer dos atos ilícitos previstos nesta lei o disposto no art. 29, "caput" e §§ 1º e 2º do Código Penal - Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 20 - As instituições a que se refere o artigo anterior sofrerão as seguintes sanções, sem prejuízo das aplicáveis aos agentes do ilícito, aos coautores ou aos partícipes:

I - se particular a instituição:
a) de 200 (duzentos) a 360 (trezentos e sessenta) dias - multa e, se reincidente, suspensão das atividades ou descumprimento, sem direito a qualquer indenização ou cobertura de gastos ou investimentos efetuados;
b) proibição de estabelecer contratos ou

convênios com entidades públicas e se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista;

II - se pública a instituição:
-afastamento temporário ou definitivo dos agentes do ilícito, dos gestores e responsáveis, dos cargos ou funções ocupados.

Art. 21 - Os agentes do ilícito e, se for o caso, as instituições a que pertençam, ficam obrigadas a reparar os danos morais e materiais decorrentes de esterilização não autorizada na forma da lei, observados, neste caso, o disposto nos artigos 159, 1518 e 1521, e seu parágrafo único, do Código Civil, combinados com o art. 63 do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e em especial os seus artigos 29, "caput" e §§ 1º e 2º, 43 "caput" e incisos I, II e III; 44, "caput", incisos I, II e III e parágrafo único; 45, "caput" e incisos I e II; 46, "caput" e parágrafo único; 47, "caput" e incisos I, II e III; 48, "caput" e parágrafo único; 49 "caput" e §§ 1º e 2º; 50, "caput", § 1º e alíneas e § 2º; 51, "caput" e §§ 1º e 2º; 52; 56; 129, "caput" e § 1º, incisos I, II e III, § 2º, incisos I, III e IV, e § 3º.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

A inexistência de uma política voltada para o planejamento familiar tem nos levado a constatar uma realidade inaceitável, com a esterilização em massa de mulheres brasileiras. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar esta realidade, que funcionou no Congresso Nacional no ano passado, teve papel fundamental nas discussões sobre o planejamento familiar, assim como os movimentos de mulheres que insistem na luta pelo respeito ao artigo 226, parágrafo sétimo da Constituição Federal - que trata do direito das pessoas de decidir sobre ter ou não filhos - e pela implantação de uma política que trace, de fato, linhas de ações que permitam um efetivo planejamento familiar.

No Congresso Nacional, a deputada Fátima Pelaes (PFL-AM) apresentou um Substitutivo ao projeto de lei do deputado Eduardo Jorge (PT-SP), 209/91, que foi elaborado a partir de muitas discussões e sugestões das organizações de mulheres e de diversos segmentos da sociedade e que contou com a assessoria direta do CFEMEA, da CEPIA e do SOS-Corpo.

Este Substitutivo aproveita os pontos mais positivos do projeto original e de outros seis a ele pensados.

O projeto regulamenta, de acordo com o estabelecido na Constituição Federal (art. 199, § 3º), a participação de empresas, instituições e capitais estrangeiros na assistência do planejamento familiar. "A aprovação deste Substitutivo, com regras claras que garantem o direito ao planejamento familiar e coíbem os abusos até então praticados, transferirá para o Executivo a grande responsabilidade de viabilizar e fazer cumprir os anseios de milhões de mulheres e homens em todo o País", afirma Fátima Pelaes.

Trabalhadoras rurais na luta pelo salário-maternidade

Uma caravana nacional de trabalhadores rurais chega em Brasília, na primeira quinzena de agosto, quando pretende acampar na cidade por até 15 dias para assegurar a votação do Substitutivo do deputado Geraldo Alckimin Filho (PSDB-SP), que garante a licença-gestante para as empregadas urbana e rural, para a empregada doméstica e o salário-maternidade da trabalhadora rural. O projeto de Lei nº 1864/89 encontra-se, hoje, na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e deve ser votado logo após o término do recesso parlamentar.

O projeto original é, na verdade, de autoria da deputada Rita Camata (PMDB-ES) e desde 1989, quando foi apresentado pela parlamentar, tramita no Congresso Nacional tendo, inclusive, apensados a ele projetos de vários parlamentares como do ex-deputado Antônio Marangon (PT-RS), Luci Choinacki (PT-SC), Adão Preto (PT-RS), Pedro Tonelli (PT-PR), da ex-deputada Lurdinha Savignon (PT-ES) e Eduardo Jorge (PT-SP).

Em 1991, o projeto passou pela Comissão de Constituição e Justiça e, ano passado, foi aprovado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público daquela Casa, na forma do Substitutivo do deputado Paulo Rocha (PT-PA), elaborado com a assessoria

do CFEMEA, que promoveu diversas reuniões e fez consultas a várias organizações de mulheres - ocasião em que foram incluídas as empregadas domésticas e a pequena produtora rural. Para assegurar o salário maternidade da trabalhadora rural, o Substitutivo propôs como fonte de custeio para o benefício um aumento de 0,2% na alíquota que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos segurados especiais.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, onde está atualmente, o relator do projeto, deputado Geraldo Alckimin Filho, fez algumas alterações que, no geral, não modificam a essência do projeto. Porém, no que se refere ao custeio, ele manteve o aumento da alíquota em 0,2% o que significa que a contribuição previdenciária ficou em 2,0%, no caso da pessoa física e em 2,2%, no caso do segurado especial. Na visão dos mais diversos segmentos envolvidos com a questão, o resultado prejudica sensivelmente o(a) pequeno(a) produtor(a) na medida em que sua contribuição será maior. Daí a importância da referida proposição ser analisada e discutida antes do projeto ser aprovado nesta Comissão.

Mobilização

Ao longo da tramitação do projeto no

Congresso Nacional, as trabalhadoras rurais, em especial aquelas dos cinco estados do sul do País, realizaram um grande trabalho de expansão da luta com ênfase para a região norte e nordeste, organizando e conscientizando as agricultoras em defesa dos seus direitos. Um trabalho de mobilização que torna-se fundamental em vista da Revisão Constitucional, prevista para outubro próximo, quando "corremos o risco de não obtermos este benefício (salário-maternidade) e de perdermos vários direitos individuais e coletivos que a classe trabalhadora conquistou com grande esforço e sacrifício", conforme avaliação feita pela "Articulação de Instâncias de Mulheres Trabalhadoras Rurais dos 5 Estados do Sul", localizada em Curitiba - PR.

O resultado dessa árdua caminhada pela mobilização nacional será constatado em Brasília, no início de agosto, quando dezenas de agricultoras chegarão à cidade para, com o apoio de parlamentares e dos movimentos de mulheres, ver aprovado o projeto que trata do salário-maternidade. Um benefício já garantido na Constituição Federal e que, no entanto, na regulamentação da Lei da Previdência foi prejudicado com o veto do ex-presidente Collor, em mais um de seus insanos atos.

Um basta à prostituição

Explorar e induzir menores à prostituição é crime e dá cadeia. Não são poucos os segmentos da sociedade civil que têm trabalhado no sentido de solucionar esse problema, quando milhares de crianças e adolescentes estão prostituídos, se não por uma questão de sobrevivência, levados por cidadãos inescrupulosos que somente agem desta forma porque estão certos da impunidade que impera no País. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Câmara dos Deputados, destinada a "Apurar Responsabilidades pela Exploração e Prostituição Infância-Juvenil", após uma série de investigações de denúncias, as mais cruéis e revoltantes possíveis, entregou aos governadores dos estados um documento contendo "As Propostas ao Pacto pela Infância e Adolescência", elaborado pelos membros da própria CPI, que tem com presidente a deputada Marilu Guimarães (PFL-MS), como 1º vice-presidente o deputado Robson Tuma (PDS-SP), como 2º vice-presidente a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) e, como relator, o deputado Moroni Torgam (PSDB-CE).

O documento contém uma análise da Comissão sobre o quadro da prostituição de menores, hoje,

no Brasil, relata as denúncias recebidas na CPI, faz uma série de propostas a fim de auxiliar no combate a esse grave problema, e por fim propõe a adoção imediata, pelos governos estaduais, de um plano emergencial composto de basicamente três itens: "Pesquisa da situação da Jovem Prostituída e Explorada" para estudar o fenômeno e sua amplitude, dando ampla publicidade aos resultados desta pesquisa; estes resultados servirão de base para políticas emergenciais de atendimento, que se consubstanciarão na criação de "Casas de Abrigo"; "Implantação das Casas de Abrigo" adaptadas às necessidades e possibilidades sócio-econômicas locais, a exemplo de outras já existentes, atendimento de saúde e apoio psico-emocional além de oferecer ensino básico e profissionalizante com vistas ao aproveitamento pelo mercado de trabalho; "Especialização de Policiais" - reservar para a parcela da corporação policial, uma capacitação profissional específica para lidar com crianças e adolescentes, atendendo suas necessidades.

A expectativa da CPI com o trabalho que vem conduzindo e com o documento entregue aos governadores, é de que o resultado frutifique, na

medida em que os responsáveis sejam apontados e punidos e que, ainda mais importante, na visão da Comissão - conforme consta no próprio dossiê - "que apontemos políticas de aplicação imediata que surtam efeitos a curto ou médio prazo e que se possam delinear políticas de longo prazo, que se destinam a modificar a cultura da sociedade no que tange ao mercadejar, hoje existente, da beleza e da juventude".

Integram ainda esta CPI, os parlamentares titulares Eliel Rodrigues (PMDB-PA), Paulo Dias Novaes (PMDB-SP), Rita Camata (PMDB-ES), Fátima Pelaez (PFL-AP), Djenal Gonçalves (PDS-SE), Beth Azize (PDT-AM), Etevalda Grassi de Menezes (PTB-ES), Costa Ferreira (PP-MA) e Tony Gel (PRN-PE).

O documento foi entregue mas o trabalho da CPI continua. Portanto, maiores informações, esclarecimentos, assim como sugestões e denúncias podem ser obtidas e/ou encaminhadas à presidente da CPI, deputada Marilu Guimarães, no Anexo II, sala 10 Mezanino, da Câmara dos Deputados, Telefone: (061) 318-7058.

Lei regulamenta paternidade

A realidade brasileira aponta, hoje, para milhares de mulheres que possuem filhos fora do casamento. O reconhecimento destas crianças sempre representou um problema bastante grave na medida em que, desassistidas pelo pai, sofrem inúmeras dificuldades, em especial, de ordem econômico-financeira. Esse problema, no entanto, foi recentemente solucionado com a sanção, pelo presidente Itamar Franco, da lei 8.560/92, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento.

Desde dezembro do ano passado, quando foi sancionada a lei, o reconhecimento destes filhos é irrevogável e deverá ser feito no registro de nascimento

da criança, por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório, por testamento, ainda que incidentalmente manifestado e por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Ações de investigação

A lei garante, também, que mesmo a criança tendo sido registrada somente com o nome da mãe, o oficial da justiça remeterá, ao juiz, certidão integral do registro, com o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada, oficiosamente, a procedência

da alegação. O juiz por sua vez, mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independentemente do seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

Caso o suposto pai não atenda, no prazo de trinta dias, a notificação judicial ou negue a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade. Por fim, entre outros itens previstos nesta lei, sempre que, na sentença de primeiro grau, se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos, daquele filho, agora, reconhecido.

A licença-paternidade tramita no CN

A licença-paternidade é um tema que vem sendo discutido, há muitos anos, pelos movimentos de mulheres, tendo em vista a necessidade clara, de se estabelecer a função social da maternidade, onde ambos os pais dividem igualmente a responsabilidade pelo cuidado dos filhos. E foi pensando exatamente nisso, que a Deputada Rita Camata (PMDB-ES) apresentou, ainda em 1991, projeto de lei (105/91) para regulamentar a licença-paternidade. O projeto em questão foi aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), está sendo encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação e a previsão é que ele entre em votação já em agosto.

O direito à licença-paternidade, inclusive, já está previsto na Constituição Federal e o período de cinco dias consta das Disposições Constitucionais Transitórias. Em tramitação na CTASP, o projeto teve apensado a ele dois outros projetos, dos

deputados Rubens Bueno (PSDB-PR) e Freire Junior (PRN-TO) que, no entanto, não foram aprovados pelo relator da Comissão deputado Jabes Ribeiro. Ainda dentro do prazo regimental, foram apresentadas três emendas modificativas, da deputada Maria Laura (PT-DF), elaboradas com a assessoria do CFEMEA, das quais uma, recebeu voto favorável do relator.

Assim sendo, o projeto da deputada Rita Camata foi aprovado naquela Comissão, modificado o seu artigo 3º, com a seguinte redação: "A comprovação da paternidade, para fins de concessão da licença, deverá ser apresentada ao INSS através da certidão de nascimento da criança". A emenda da deputada Maria Laura, conforme explicou a parlamentar, "visa eliminar a exigência de que o marido ou companheiro da gestante que tenha falecido em razão de parto, tenha que ter vivido sob o mesmo teto que a mãe da criança, dado que a paternidade

responsável não precisa de co-habitação".

Todas as garantias ao direito a licença-paternidade previstas no projeto 105/91 são de fundamental importância. Alguns, porém, podem ser destacados: Artigo 1º - "Fica assegurado ao trabalhador, por ocasião do nascimento de seu filho, licença-paternidade de cinco dias úteis, sem prejuízo de quaisquer direitos trabalhistas"; Artigo 2º - "No caso de falecimento da mãe durante o parto, e havendo a sobrevivência da criança, o pai terá direito a licença de trinta dias, deduzido o período da licença-paternidade"; Artigo 5º - "Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado até cinco meses contados da data em que findar a licença prevista nesta lei"; e, o Artigo 6º - "Os recursos para o custeio dos direitos previstos nesta lei constarão do orçamento da Seguridade Social".

Exame DNA poderá ser gratuito

Em nível nacional as estatísticas são bem maiores, porém, somente no Rio de Janeiro, na 16ª Vara de Família, quatro mil processos de reconhecimento de paternidade encontram-se parados pela impossibilidade de realização de exame de DNA. O problema nesta questão está não só no valor do exame que, em maio último, foi estimado em mais de CR\$ 30 milhões - um custo demasiadamente alto para o bolso da classe média, mas também no fato de que o mesmo, hoje, só é realizado em instituições médicas privadas. Diante desta realidade, a deputada Socorro Gomes (PCdoB-PA) apresentou o projeto de lei nº 3692/93, para tornar obrigatória a realização do exame de

DNA na rede hospitalar pública. A matéria recebeu um Substitutivo da deputada Jandira Feghalli (PCdoB-RJ), relatora da Comissão, e foi aprovada com apenas algumas modificações.

Salário não será empecilho

Se, ao final de sua tramitação, o projeto for aprovado pelo Congresso Nacional, o exame de DNA, que torna possível a identificação segura da responsabilidade paterna, estará acessível a todos os segmentos da população. Ficando a rede hospitalar pública obrigada a realizá-lo, obviamente, o mesmo será gratuito e não só

estes quatro mil processos, no Rio de Janeiro, e tantos milhares de outros também parados pelo mesmo motivo no resto do País, poderão andar e, assim, resolver o problema de tantos cidadãos e famílias brasileiras.

Da forma como foi aprovado, entre outras garantias, no que diz respeito a gratuidade do exame, a lei 1060/50 define como pobre aquele que ganha até dois salários mínimos, E, conforme observou Jandira Feghalli, como os custos são muito altos para realizá-lo, o projeto deve também contemplar aqueles que provarem em juízo não terem condições de pagá-lo, embora tenham salário superior a dois mínimos.

ACONTECE

* A Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) realiza nos dias 1, 2 e 3 de setembro próximo, em Natal, o V Seminário Nacional Mulher & Literatura. O objetivo do evento é promover o intercâmbio de experiências entre estudiosos de diferentes instituições e religiões do País e do exterior assim como divulgar os resultados de seus estudos e pesquisas. Maiores informações: Profa. Constância Lima Duarte - UFRN, Departamento de Letras - Campus Universitário - Lagoa Nova - CEP 59072-970 - Natal-RN. Fax: (084)231-9782.

* No dia 28 de setembro próximo, o auditório Nereu Ramos, na Câmara dos Deputados, recebe os participantes do Encontro Nacional Mulher e População, quando estarão presentes diversos movimentos de mulheres, em nível nacional. A promoção do evento é do CFEMEA, da CEPIA-Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação; do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde; do

Geledés-Instituto da Mulher Negra; do SOS Corpo-Gênero e Cidadania; da Associação Brasileira de Estudos Populacionais - ABEP e da Comissão de Cidadania e Reprodução.

* Mais uma mesa redonda sobre o Código Penal acontece no próximo dia 2 de agosto, desta vez, no Rio de Janeiro. Participarão das discussões os membros da Subcomissão do Ministério de Justiça daquele estado, incluindo o Presidente da Comissão, Ministro Evandro Lins e Silva.

Promoção: CEDIM-RJ, CFEMEA, CEMINA e REDEH.

* No dia 11, o assunto continua rendendo e Brasília sedia a Mesa Redonda. Será no auditório do anexo IV da Câmara dos Deputados, às 17 horas, quando estarão presentes os membros da Subcomissão do Ministério da Justiça de Brasília e advogadas feministas. Nestes eventos contamos com o apoio do Unicef.

* E no dia seguinte (12), enquanto os doze

membros da Comissão para Elaboração de Anteprojeto de Reforma da Parte do Código Penal se reúnem, no Ministério da Justiça, para avaliar as sugestões para as modificações no Código Penal, parlamentares e representantes dos movimentos de mulheres realizam, no mesmo local, um grande ato público, para que a Comissão acate as sugestões relativas à mulher feitas pela subcomissão que tratou do tema "Os Crimes Contra a Pessoa".

* Estão previstos, para o próximo mês, novos lançamentos do livro "Pensando Nossa Cidadania: Propostas para uma Legislação Não Discriminatória", de autoria do CFEMEA, nos estados do Amapá, Bahia, e Pará. Estes lançamentos estão acontecendo no contexto de debates promovidos pelas organizações de mulheres e entidades ligadas aos direitos humanos e contam sempre com a participação de representante do CFEMEA.

ACONTECEU

* OS OSO Corpoe o IBAM promoveram, em maio, em Recife, o Encontro de Trabalho Mulher, Políticas Públicas e os Movimentos Sociais, e o seminário Mulher, Políticas Públicas e o Governo Local.

* CFEMEA presente na Fundação Joaquim Nabuco no debate sobre Revisão Constitucional e a Condição da Mulher, realizado dia 20 de maio.

* O Encontro de Mulheres em Manaus foi realizado em março, no Centro de Formação São Vicente Pallotti. Várias questões foram discutidas no decorrer do evento como: a mulher na sociedade, organização de mulheres, cidadania, a mulher na igreja, a situação da violência contra a mulher, os direitos da mulher, a mulher na família e na política, discriminação no trabalho, a mulher na Bíblia, marginalização da mulher e prostituição x atitude da Igreja.

* Lançada em junho, em nível nacional, a "Campanha Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e Pela Vida", pelo "Movimento Pela Ética na Política". O lançamento foi feito com uma caminhada desde a OAB até o Congresso Nacional, seguido de ato público, no auditório Petrônio Portela, no Senado Federal.

* Lançado, em maio, em Brasília, o programa de rádio "Natureza Viva". Trata-se de um programa voltado para o agricultor, o

empregado, o ribeirinho, o garimpeiro e outros trabalhadores da Amazônia. É o primeiro canal exclusivamente dedicado à discussão de como os recursos naturais da Amazônia podem ser usados para melhorar as condições de vida e o que fazer para que eles não deixem de existir no futuro. Estão juntos, neste projeto: A Radiobrás, o Grupo de Trabalho Amazônico (GTA), o Fundo Mundial para a Natureza (WWF) e o Unifem, organismo da ONU para a mulher.

* O Conselho Estadual da Condição Feminina do Paraná realizou, em maio, um ciclo de palestras intitulado "Um outro jeito de ser", quando foram feitas palestras sobre temas como "Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global", "Sociedade e Meio Ambiente" e "Mulher, Meio Ambiente e Desenvolvimento". Na ocasião foram também apresentados vídeos: "Ilha das Flores" e "Mão na Massa" (lançamento).

* A vice-presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, deputada Rose Mary Miranda, lançou o "Guia da Mulher Contra a Violência", que dá orientações sobre como a mulher deve agir em diversas situações quando vítima de atos de violência. Para obter o guia, contactar o gabinete da parlamentar, telefone: (061) 347-4626, ramal 118.

* Lançado o programa Diagnóstico Precoce e Controle do Câncer de Mama, pelo Instituto Nacional de Câncer e a Sociedade Brasileira de Mastologia, em junho no Rio de Janeiro.

* O livro "Pensando Nossa Cidadania - Propostas para uma Legislação Não Discriminatória" foi lançado nos meses de maio e junho em Fortaleza, Natal, Goiânia, Recife e João Pessoa. Estão previstos novos lançamentos, em outros estados, a partir do próximo mês.

* O CFEMEA esteve presente no Seminário das Mulheres por ocasião do Encontro Nacional dos Bancários, da Confederação Nacional dos Bancários ligada à CUT, no Rio de Janeiro. O assunto foi a revisão constitucional.

* O CFEMEA participou em maio, em São Paulo, da reunião do grupo de trabalho para a elaboração do documento a ser apresentado à Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em junho, em Viena, em nome das mulheres brasileiras. Após muitos debates foi selecionado o caso de queimadura de uma mulher, no Maranhão, que já foi operada 23 vezes e terá que submeter-se a tantas outras cirurgias para voltar ao normal. O crime foi julgado e o culpado, absolvido.

ERRAMOS

Na última edição deste jornal, nº 6, deixamos de incluir na relação dos membros das Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados o nome do deputado federal Luciano Castro (PPR-RR), que é membro-titular da Comissão de Economia, Indústria e Comércio.

O CFEMEA corrige, mais uma vez, a matéria publicada na última edição de seu jornal, o Fêmea, sob o título "Rede Feminista aprova projeto sobre esterilização". Na verdade, a Rede Feminista postergou a decisão de aprovar ou não qualquer projeto relativo à matéria.

CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CLN 111 Bloco C sala 108 - Brasília - DF.
CEP 70754-530.
Telefone: (061) 347-5004
Fax: (061) 273-9419